



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/06/2018

1º Secretário

Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializam ou forneçam tais medicamentos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializam ou forneçam tais medicamentos.

§ 1º – A divulgação deverá ser feita por meio da fixação de mural em local de fácil acesso e ampla visibilidade, e, quando possível, por meio eletrônico.

§ 2º – A obrigação imposta nesta Lei não se aplica a Hospitais, Unidades de Pronto-Atendimento, Centro Médicos e congêneres.

Art. 2º – A presente Lei também abrange a divulgação, nos mesmos moldes do artigo 1º, de descontos em medicamentos concedidos em virtude de programa estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado, Ministério da Saúde ou qualquer órgão do Poder Público.

Art. 3º – Nos casos de descumprimento desta Lei, será aplicado pelo PROCON as penalidades:

I – advertência;

II – multa de 1000 UFIR-PI por ausência da demarcação;

III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias vigentes ou suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 04 de junho de 2018.


Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é de grande relevância, haja vista, o direito natural à saúde está no ordenamento jurídico pátrio, garantido conforme o artigo 196 da Constituição Federal.

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.”

Vale ressaltar que, diversos indivíduos deixam de ter acesso a medicamentos fornecidos pelo SUS, sendo privados de receber os devidos cuidados com a saúde, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade em obter as informações necessárias e corretas.

Têm-se observado que as pessoas atendidas pelo SUS e que dependem dos medicamentos disponibilizados gratuitamente ou com descontos, muitas vezes deixam de utilizar os remédios por acreditarem que não possuem renda para obtê-los, demonstrando desconhecerem que o Estado fornece diversos medicamentos de forma gratuita ou, pelos menos, com descontos consideráveis. Dessa forma, essas pessoas deixam de dar continuidade aos tratamentos, agravando o seu quadro clínico e muitas vezes chegando ao óbito.

Portanto, a presente Lei é de extrema simplicidade, não se tratando de ônus exacerbado conferido aos comerciantes e fornecedores de tais medicamentos. Ao revés, trata-se de atuação proativa do Estado, levando esclarecimento à sociedade por meio da publicidade de informação de suma relevância, que certamente repercutirá positivamente na saúde dos indivíduos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 04 de junho de 2018.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB